



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030780-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBSON DOMINGOS CARNEIRO, VANESSA APARECIDA CARNEIRO GERALDO e EDUARDO DOMINGOS CARNEIRO (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030780-15.2025.8.26.0000.

Agravantes: Robson Domingos Carneiro e outro.

Agravado: Município de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: 7ª Vara de Fazenda Pública (Foro Central) – Dr. Evandro Carlos de Oliveira.

Voto nº 823

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO E DE RECESSÃO DE CRÉDITO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por herdeiros de Eduardo Domingos Carneiro contra decisão que indeferiu homologação de cessão e de recessão de crédito, condicionando-as à apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha. Herdeiros alegam habilitação deferida sem necessidade de inventário, citando prejuízo e excesso de formalismo na decisão agravada.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens para homologação de cessão e de recessão de crédito em nome do credor falecido.

III. Razões de Decidir: 1. A habilitação de herdeiros no processo executivo não exige inventário, conforme jurisprudência do STJ. 2. Contudo, para homologação de cessão e recessão de crédito e levantamento de valores, é necessária a partilha de bens definida pelo juízo sucessório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A habilitação de herdeiros não exige inventário. Homologação de cessão e de recessão de crédito requer partilha definida”.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 110, 313, 689, 778.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2388374-45.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, j. 31.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Domingos Carneiro e outro, em face da decisão de fls. 462 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença de ação movida pela União Nacional dos Servidores

Públicos Civis do Brasil UNSP (Sindicato Nacional) contra o Município de São Paulo (autos nº 0023064-84.2017.8.26.0053/216 - precatório), indeferiu o pedido de homologação da cessão de crédito, até que fosse apresentado formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro do falecido Eduardo Domingos Carneiro.

Alegam os agravantes que, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2290186-17.2024.8.26.0000, foi deferida por este E. TJSP a sua habilitação sem a necessidade de abertura de inventário e partilha, todavia, o D. Juízo “a quo”, pela decisão agravada, indeferiu a homologação da cessão e da recessão do crédito, até que fosse apresentado o competente formal de partilha ou sobrepartilha, o que poderá acarretar prejuízo considerável a eles. Defendem que não houve a observância dos artigos 110; 778, §1º, inciso II; 687 a 692, todos do Código de Processo Civil, bem como do Provimento CSM nº 2.488/2018 e do art. 35, inciso I, do Decreto Lei Complementar nº 03/1969. Sustentam, também, que a decisão agravada incorre em excesso de formalismo e que, quanto ao ITCMD, a hipótese em análise é de isenção ao tributo. Citam jurisprudência em seu favor.

Requereram, pois, em sede de tutela de urgência, a concessão da antecipação da tutela recursal, com a reforma da decisão agravada, no sentido de que fosse reconhecido o seu direito de dispor do precatório em comento, por estarem devidamente habilitados no processo, deferindo-se e se homologando a cessão e a recessão de direitos creditórios entabulada entre eles e as cessionárias (D. Andrade Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Davos Precatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado). Ao final, postulam a reforma da r. decisão agravada de forma definitiva, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida nessa seara, com o deferimento do levantamento dos valores futuros em nome do credor falecido.

A fls. 387/393, foi indeferida a tutela de urgência almejada pelos agravantes.

Não houve a apresentação de contraminuta (fls. 396).

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença em face do Município de São Paulo, os membros da União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil (UNSP) tiveram deferido em seu favor, o direito ao reajuste dos vencimentos/proventos mensais, com base das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, tendo como referência as receitas correntes do mês de janeiro/1995 para pagamento em fev/1995, determinando-se, em razão disso, ato contínuo, a expedição de ofício requisitório.

Entretanto, em razão do **falecimento de um dos credores, Eduardo Domingos Carneiro, em 19/02/2022**, os seus herdeiros/sucessores postularam a sua **habilitação direta** na demanda, para prosseguimento da execução, o que foi reconhecido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2290186-17.2024.8.26.0000 (fls. 49/58).

Diante da demora do pagamento do citado crédito, eles acabaram **cedendo a cota parte de que tinham direito a D. Andrade Precatórios - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, com recessão a Davos Precatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado** (fls. 60/177 e 178/383), todavia, ao examinar o pedido de homologação dessas cessão e recessão do crédito, o MM. Juiz “a quo” condicionou os atos à apresentação de inventário ou sobrepartilha de bens do falecido.

Não concordando com tal “decisum” os herdeiros/sucessores agravaram de instrumento, recurso este que não merece provimento.

Pois bem.

Como já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº

2290186-17.2024.8.26.0000, nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do “de cujus” no processo executivo, “in verbis”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS

**HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.
POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE
ABERTURA DE INVENTÁRIO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) (g.n.)

Contudo, tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam a homologação de cessão e de recessão de crédito em nome do credor falecido, bem como o levantamento de numerário em nome do “de cujus”, ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisões do C. STJ e deste E. TJSP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal

e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. **Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação da herdeira para fins processuais e condicionou a homologação da cessão à apresentação de formal de partilha ou de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha.** Homologação de cessão de crédito condicionada ao cumprimento da determinação direcionada à herdeira. Recurso interposto exclusivamente pela empresa cessionária. Ilegitimidade recursal da cessionária não reconhecida. Interesse jurídico evidenciado nos autos. Legitimidade recursal reconhecida na condição de terceira interessada, nos termos do art. 996, do CPC. A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia. **A homologação da cessão de crédito deve ser apreciada pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil).** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388374-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025). (g.n.)

No que refere à cessão e à recessão dos direitos do credor

originário, saliente-se que **o(s) cessionário(s) não poderiam promover automaticamente a execução do direito resultante do título executivo, em sucessão ao exequente originário**, porque, pelo que consta dos autos, os atos de cessão e de recessão ocorridos não se deram por ato “inter vivos” entre o referido exequente originário e o(s) cessionário(s), como exigido pelo **art. 778, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil** (*“Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. §1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos”*).

Assim, neste caso em específico, necessária a prévia habilitação dos herdeiros, ora agravantes, a fim de que, somente então haja a habilitação do(s) cessionário(s), com homologação da cessão e de recessão do crédito originário do “de cujus”, com o intuito de se evitar eventual nulidade na sucessão processual.

Já, no que tange aos eventuais **reflexos tributários** do caso, especialmente quanto ao ITCMD, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens. **Isso já foi enfatizado por esta Relatoria, em sede liminar.**

Neste mesmo sentido, esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público já se manifestou em casos semelhantes, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – **Cessão parcial de crédito de precatório por herdeiros do credor originário** – Decisão que determinou a prévia habilitação destes como condição para homologação da cessão – Decisão escoreita – **Imperativa observância do art. 778 do Código de Processo Civil**, tendo em vista a cessão ter sido realizada por herdeiros do credor, e não por ele próprio – **Homologação da cessão que se submete ao controle da sucessão processual e verificação da legitimidade da cessionária do crédito pelo Juízo** – Precedentes – Citação dos herdeiros do credor originário deferida. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Cessão de crédito – Habilitação dos herdeiros do credor falecido – Necessidade – Cumpre ao juízo da execução o controle da sucessão processual, verificando a regularidade da cessão e da legitimidade da cessionária, em garantia a efetividade da execução** – Deferida a citação dos herdeiros do credor originário – Precedentes – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2182142-35.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023) *(g.n.)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a exigência de abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição para homologação de cessão e de recessão do crédito do falecido.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)